



Ministério Público Federal  
Procuradoria Regional da República  
1ª. Região

CÓPIA  
4198  
W. ~~2006~~  
1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

1748628



25/09/2006 16:07

PROTOCOLO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA - SURIP

N.º. 5309 BG06/CHEFIA

Ref.: AC 2001.01.00.014371-2

Apelante: Ministério Público Federal e Outros

Apelado: Os mesmos

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - 5ª Turma

**Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª. Região**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos do processo em epígrafe, em face dos v. Acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 6993/7082 e 7153/7181), vem interpor

**RECURSO ESPECIAL**

para o Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República e 541 e ss. do Código de Processo Civil, conforme razões que oferece em anexo.

Requer seu recebimento e remessa à Instância Superior, na forma da legislação processual que rege a espécie.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 20 de setembro de 2.006.

**Antonio Carlos Alpino Bigonha**  
Procurador Regional da República  
Procurador-Chefe da PRR-1ª Região

7199  
10. 8

**Colendo Tribunal,  
Egrégia Turma,  
Excelentíssimos Senhores Ministros**

### **1. SÍNTESE DOS FATOS:**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, em litisconsórcio facultativo com o Ministério Público Estadual, na qual pugnam pela reparação civil decorrente do acidente radiológico com a bomba de Césio 137, ocorrido em Goiânia/GO, no mês de setembro de 1987.

O MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na referida ação civil pública nos seguintes termos:

#### **"III – DISPOSITIVO**

Por todo o exposto:

- A) com base nos artigos 127 e 129, IX, da CF/88; 6º, XVI, g, da LC 75/93; e 3º, c/c 6º e 267, VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal em relação aos pedidos de transferência de imóveis adquiridos pelo Estado de Goiás a algumas das vítimas e de pagamento de pensões vitalícias em valores jamais inferiores ao salário mínimo vigente;
- B) excludo da relação processual, por ilegitimidade passiva, a UNIÃO FEDERAL, CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL e CRISEIDE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA (art. 3º, c/c art. 267, VI, do CPC);
- C) nos moldes do Decreto 20.910/32, do Decreto-Lei 4.597/42 e do artigo 269, IV, do CPC, reconheço a prescrição do pedido de condenação do ESTADO DE GOIÁS ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- D) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados em face do ESTADO DE GOIÁS (art. 269, I, do CPC);
- E) em relação à CNEN, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condená-la:

7200  
W. ~~PORES~~

①

E.1) ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.437/85 e Decreto 1.306/94;

E.2) a garantir o atendimento médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico, psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração;

E.3) a viabilizar o transporte das vítimas em estado mais grave (do Grupo I), para a realização de exames, caso necessário (art. 460, par. único, do CPC);

E.4) a prosseguir o acompanhamento médico da população de Abadia de Goiás-GO, vizinha do depósito provisório de rejeitos radioativos, bem como a prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação (art. 460, par. único, do CPC);

E.5) a efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre câncer, conforme proposto às fls. 284/372;

E.6) a auxiliar e contribuir, no que for necessário, com o trabalho de monitoramento epidemiológico permanente da população de Goiânia, atualmente realizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, conforme noticiado à folha 5.799, item VII. No caso de interrupção desse monitoramento por parte do Estado de Goiás, fica a CNEN condenada a efetivá-lo individualmente (art. 460, par. único, do CPC);

E.7) a manter, nesta Capital, um centro de atendimento para as vítimas do Césio 137, com a assistência permanente de físicos e médicos especializados, caso a prestação desses serviços venha a ser interrompida por parte do IPASGO e do Estado de Goiás, que sucedeu a extinta FUNLEIDE;

F) JULGO PROCEDENTES, na forma do art. 269, I, do CPC, os pedidos de condenação dos Réus IPASGD - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, FLAMARION BARBOSA GDULART e AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA ao pagamento individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme previsão do art. 13 da Lei 7.437/85, regulamentado pelo Decreto 1.306/94.

A condenação pecuniária sofrerá correção monetária desde o ajuizamento da ação. Juros moratórios contados da data do rompimento da cápsula de Césio (13/09/87), nos termos da Súmula 54/STJ.

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer acima fixadas, configurada a mora do pólo passivo a partir de 30 dias da intimação respectiva, fica estabelecida a cominação de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada item não obedecido (art. 11 da Lei 7.347/85). No caso dos itens E.2, E.3 e E.4, configurar-se-á a mora após o transcurso de 48 horas da intimação", fls. 6694/6697.

Contra a r. sentença, foram interpostas apelações pelo Ministério Público Federal, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

M.201  
W. [assinatura]

de Goiás - IPASGO e Amaurillo Monteiro de Oliveira, que assim restaram apreciadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**"CONCLUSÃO**

Rejeito a preliminar de prescrição e no mérito:

1) **dou provimento à apelação do Ministério Público Federal** para reformar a sentença, declarar a legitimidade passiva *ad causam* dos médicos Carlos de Figueiredo Bezerril, Criseide de Castro Dourado e Orlando Alves Teixeira. Prosseguindo o julgamento com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, julgo procedente o pedido e condeno os réus ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

2) **dou provimento parcial à apelação do Ministério Público Federal** para reformar a sentença e condeno o Estado de Goiás ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

Em face da natureza solidária das obrigações decorrentes do ato ilícito, condeno o Estado de Goiás a seguintes obrigações de fazer:

(a) prestar atendimento especial médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico, psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração, como estava sendo feita pela extinta Fundação Leide Neves;

(b) transportar as vítimas em estado mais grave (do Grupo I) para realização dos exames, caso necessário, em ambulâncias;

(c) prosseguir o acompanhamento médico da população de Abadia de Goiás - GO, vizinha ao depósito de rejeitos radioativos, bem como prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação;

(d) efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre câncer;

(e) fazer o trabalho de monitoramento epidemiológico na população de Goiânia;

(f) manter na cidade de Goiânia centro de atendimento específico para as vítimas do césio 137, com médicos especializados como era feito pela extinta FUNLEIDE;

(g) desenvolver um programa de saúde especial para crianças vítimas diretas ou indiretas da radiação;

3) **nego provimento à apelação do Ministério Público Federal** contra a exclusão da lide da União e mantenho a sentença recorrida;

4) **nego provimento à apelação do Ministério Público Federal** contra a CNEN;

5) **dou parcial provimento à apelação da CNEN**, reformo a sentença que a condenou à obrigação de fazer e reformo a sentença relativamente a condenação de pagar R\$ 1 milhão ao Fundo de Direitos Difusos para fixá-la em R\$ 100 mil (em isonomia ao Estado de Goiás);

4200  
W.  
9/10/99  
3

- 6) **nego provimento à apelação** do médico Amaurillo Monteiro de Oliveira e mantenho a sentença apelada que o condenou ao pagamento de R\$ 100 mil ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;  
7) **nego provimento à apelação** do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás e mantenho a sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 100 mil ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Este o teor da ementa do acórdão que ora é impugnado (fls. 7079/7082):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ACIDENTE RADIOLÓGICO EM GOIÂNIA COM BOMBA DE CÉSIO 137. DANO AMBIENTAL E PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PODER DE POLÍCIA, FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES COM APARELHOS RADIOATIVOS. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DE CLÍNICA MÉDICA. RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. ABANDONO DE MATERIAL RADIOATIVO POR PROPRIETÁRIO DA CLÍNICA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA. SOLIDARIEDADE DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER (PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR ÀS VÍTIMAS), OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAMENTO AO FUNDD DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS).

1. Embora o acidente com os radioisótopos de utilização médica tenham sido expressamente excluídos da disciplina da Lei 6.453/77, que dispõe sobre a responsabilidade civil sobre danos nucleares, o dano ambiental por ser de ordem pública é indisponível e insuscetível de prescrição enquanto seus efeitos nefastos continuam a produzir lesão.
2. A configuração do dano ambiental causado pelo maior acidente radiológico do mundo com a destruição da bomba de césio 137, na cidade de Goiânia, no ano de 1987, é fato público e notório e também fartamente documentado nos autos.
3. O direito à reparação do dano (actio nata) não surge com o acidente, mas com a lesão por ele causada, isto é, com o conhecimento pela vítima da lesão sofrida. Se após o dano ambiental inicial decorrente do acidente radiológico com a bomba de césio 137, anos depois, o efeito do dano ambiental continua provocando lesão nas vítimas e fazendo novas vítimas, não há se falar em prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública.
4. A pessoa natural não se confunde com a pessoa jurídica. A responsabilidade pela reparação do dano é atribuível a quem explora a atividade que teria dado ensejo ao acidente. Se o dano é resultante de ato ilícito, todos os que concorrem para o resultado são responsáveis na reparação dos efeitos lesivos.
5. O acidente radiológico com o césio 137, em setembro de 1987 na cidade de Goiânia, insere-se no conceito legal de dano ambiental, eis que implicou em lançar na atmosfera e no solo substância química desencadeadora de processo de radiação que atingiu pessoas e animais.
6. O acidente radiológico gerou a contaminação de vários locais na cidade e ocasionou a coleta de quatorze toneladas de material

7203  
12 ~~1000~~  
5

radioativo. O desastre ambiental produziu dano no passado, está a produzi-los no presente e poderá continuar a produzi-los no futuro, pois diversas conseqüências físicas poderão atingir pessoas que tiveram contato com a radiação ou que a recebeu indiretamente pela ascensão à atmosfera de átomos que se desintegraram no ar.

7. O dano ambiental decorrente da exposição radiológica provocou danos físicos que causaram a morte de quatro pessoas e atingiu, direta ou indiretamente, outras centenas, das quais foram assim distribuídas:

a) Grupo I - 57 pessoas envolvidas diretamente no acidente, com maior grau de contaminação interna e externa, com queimaduras na pele e radiodermites; Grupo II - 50 pessoas também contaminadas, porém sem queimaduras de pelo ou radiodermites e Grupo III - outras 514 pessoas acompanhadas anualmente com dosimetria baixa ou não detectada (familiares das vítimas dos Grupos I e II, profissionais que trabalharam no acidente e funcionários da Vigilância Sanitária Estadual).

8. O céσιο não é substância nuclear e sim um radioisótopo e, em conseqüência, o acidente ocorrido em Goiânia não foi um acidente nuclear, mas radiológico em proporção gigantesca.

9. Poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade de degradação ambiental (art. 3º, IV da Lei 6.938/81).

10. A identificação do nexo causal requer que se verifique em cada caso concreto quem ou o que é a causa imediata ou mediata do dano e que teve condições de impedi-lo para que o resultado não ocorresse.

11. Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade é subjetiva, pelo que se exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia e imprudência, não sendo necessário individualizá-la, dada que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.

12. A falta do serviço (faute du service) não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer o nexo de causalidade entre a omissão atribuída ao Poder Público e o dano causado.

13. Não é da competência da União manter a fiscalização das clínicas radiológicas, sendo parte ilegítima ad causam.

14. O Decreto nº 77.052, de 19.01.76, dispõe sobre a fiscalização sanitária e seu art. 1º estabelece que a verificação das condições de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde compete às Secretarias de Saúde dos Estados (adequação das condições do ambiente, o estado de funcionamento de equipamentos e aparelhos e meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e dos circunstantes).

15. Compete à Secretaria de Saúde dos Estados a fiscalização de serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes.

16. Constitui infração sanitária a utilização de serviço que utilizem aparelhos de raio X e outras substâncias radioativas fora dos parâmetros legais (art. 10, inciso III, do Decreto 77.052/76). Constatada a infração sanitária praticado pelo Instituto Goiano de Radiologia (IGR), deveria a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás comunicar o fato à autoridade policial.

17. Agiu com negligência a autoridade sanitária estadual que não fiscalizou o IGR nos termos do decreto regulamentar e da lei 6.437/77 (art. 10). O caso sub judice não diz respeito ao monopólio de comércio

1204  
10

I

radiosótopos artificiais e substâncias radioativas, mas de uso indevido (abandono) de um aparelho radiológico em local de acesso a transientes.

18. É dever do Estado de Goiás prestar assistência médica especializada às vítimas da radiação do césio 137, vez que os problemas de saúde a elas acometidos são graves e sinistros exigindo atendimento especial.

19. Se uma ou mais pessoas concorreram culposamente para que se produzisse o resultado, respondem solidariamente pelos danos. E responsabilidade solidária, significa que todos são responsáveis pela dívida, conforme se encontra expresso no parágrafo único do art. 896 do Código Civil. A sentença atenta ao fato ao dispor que "a imputação da responsabilidade aos figurantes do pólo passivo deu-se na forma solidária (CC art. 1518)".

20. Como consequência na natureza solidária das atribuições resultantes do ato ilícito é possível a atribuição ao Estado de Goiás prestar assistência médica às suas vítimas e:

(a) fazer atendimento especial médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico, psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração, como estava sendo feita pela extinta Fundação Leide Neves;

(b) fazer o transporte das vítimas em estado mais grave (do Grupo I) para realização dos exames, caso necessário, em ambulâncias;

(c) prosseguir o acompanhamento médico da população de Abadia de Goiás - GO, vizinha ao depósito de rejeitos radioativos, bem como prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação;

(d) efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre câncer;

(e) fazer o trabalho de monitoramento epidemiológico na população de Goiânia;

(f) manter na cidade de Goiânia centro de atendimento específico para as vítimas do césio 137, com médicos especializados como era feito pela extinta FUNLEIDE;

(g) desenvolver um programa de saúde especial para crianças vítimas diretas ou indiretas da radiação.

21. A competência da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, nos termos do art. 2º da Lei 6.189/74, vigente à época dos fatos, era fiscalizar o reconhecimento e o levantamento geológico de minerais nucleares; a pesquisa; a lavra e a industrialização de minérios nucleares; a produção e o comércio de materiais; a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear. A CNEN não possui atribuição legal de fiscalizar a utilização de aparelhos de radiosótopos artificiais ou de hospitais que utilizem substâncias radioativas.

22. Segundo legislação vigente ao tempo do acidente com a bomba de césio 137, a competência da CNEN era circunscrita a expedir normas referentes ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos (art. 2º da Lei 6.189/74). Os rejeitos radioativos precisam ser tratados antes de serem liberados para o meio ambiente, se for o caso. O acidente de Goiânia envolveu uma contaminação radioativa, isto é, a existência de material radioativo onde não deveria estar presente.

23. Compete à CNEN expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativos ao tratamento e a eliminação de rejeitos radioativos e não há demonstração de que a autarquia tenha feito o trabalho de esclarecimento necessário.

7205  
10.  
10/04/05

24. Não se houve a CNEN com a diligência necessária após o acidente no sentido de prevenir e esclarecer aos bombeiros que fizeram a limpeza do local que deveriam usar roupas apropriadas.

25. O IPASGO, mesmo não sendo o responsável pelo abandono da bomba de césio em seu imóvel, tinha o dever de zelar para que ele não desse causa a transtornos a saúde e segurança da vizinhança (art. 554 do CC). O art. 1.528 do CC também estabelece a responsabilidade do dano pelos danos decorrentes da ruína do imóvel. Ainda que não tenha sido o IPASGO quem demoliu o prédio, ao tornar-se seu proprietário e possuidor, deveria cuidar de repará-lo, pois o alojamento da substância radiológica assim o exigia.

26. Amaurillo Monteiro de Oliveira, ex-sócio do IGR, agiu com imprudência ao demolir parte do imóvel e nele deixar abandonada a bomba de césio 137 que foi objeto de subtração e depois destruída a marteladas, dando início ao desastre.

27. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para declarar a legitimidade passiva ad causam dos médicos Carlos de Figueiredo Bezerril e Criseide Castro Dourado e condenar os réus ao pagamento individual de R\$ 100.000,00 em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e para condenar o Estado de Goiás ao pagamento de R\$ 100.000,00 ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e as seguintes obrigações de fazer:

(a) fazer atendimento especial médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico, psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração, como estava sendo feita pela extinta Fundação Leide Neves;

(b) fazer o transporte das vítimas em estado mais grave (do Grupo I) para realização dos exames, caso necessário, em ambulâncias;

(c) prosseguir o acompanhamento médico da população de Abadia de Goiás - GO, vizinha ao depósito de rejeitos radioativos, bem como prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação;

(d) efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre câncer;

(e) fazer o trabalho de monitoramento epidemiológico na população de Goiânia;

(f) manter na cidade de Goiânia centro de atendimento específico para as vítimas do césio 137, com médicos especializados como era feito pela extinta FUNLEIDE;

(g) desenvolver um programa de saúde especial para crianças vítimas diretas ou indiretas da radiação.

28. Apelação da CNEN parcialmente provida para diminuir para R\$ 100.000,00 a condenação ao pagamento ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e isentá-la da obrigação de prestar assistência médico-hospitalar e epidemiológica da competência do Estado de Goiás.

29. Apelação do médico Amaurillo Monteiro de Oliveira improvida. Mantida a sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 100.000,00 ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

30. Apelação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás improvida. Mantida a sentença que condenou o IPASGO ao pagamento de R\$ 100.000,00 ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

31. Remessa oficial prejudicada.

(AC 2001.01.00.014371-2/GO, Rel. Desembargadora Federal Selyne Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 15/08/2005, p.45)

~~7085~~  
5  
7206  
LQ.

Eis a síntese dos fatos.

Consoante os fundamentos jurídicos adiante alinhados, o v. acórdão deve ser anulado para a devida entrega da prestação jurisdicional, nos termos ao artigo 535 ou, superada a preliminar, deve ser reformado no que diz respeito (i) à exclusão da União da lide, bem como (ii) à redução da condenação da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN ao pagamento ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

## 2. DO CABIMENTO DO RECURSO:

O presente recurso especial encontra lastro na alínea "a", inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, pois o acórdão violou dispositivos de lei federal, quais sejam (a) o artigo 535, II do Código de Processo Civil; (b) os artigos 19; 20, p.ú.; 26; 27 e 28; todos do Decreto-lei 200/67; (c) os artigos 3º, IV, 14, § 1º e 18, p.ú., todos da Lei nº 6.938/81; (d) os artigos 896 e 1518 do Código Civil/1916; bem como (e) os artigos 159 e 1.534 do código civil de 1916, os quais encontram correspondência nos artigos 184, 944 e 947 do código civil de 2002. Os dispositivos invocados foram prequestionados de forma implícita e explícita, em atenção às exigências das súmulas desse E. Tribunal. A tempestividade resulta da verificação da data da intimação do *Parquet*, nos termos do artigo 18, II, *h*, da Lei Complementar nº 75/93, a qual se deu em 24 de agosto do corrente ano (fls. 7150), tendo sido protocolizado dentro do prazo legal.

~~7031~~  
J  
7207  
W

### 3. DA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC:

Inicialmente, deve-se destacar a violação ao art. 535, II do CPC<sup>1</sup> pelo acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos, em razão da omissão no julgamento da apelação.

O acórdão embargado deixou de apreciar o correto enquadramento dos fatos, em face do texto da C.R., em especial aos artigos 21, inciso XXIII, alínea "c"; 37, § 6º; e 200, cujas violações são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

No julgamento da apelação, o Eg. TRF/1ª Região manteve a exclusão da União da lide, sob o simples fundamento de que não lhe compete fiscalizar a utilização de equipamentos radiológicos, tarefa que estaria adstrita, no caso, ao Estado de Goiás.

Como se verifica, o acórdão recorrido não apreciou a questão à luz do disposto na C. R., o que motivou a interposição de embargos de declaração, a fim de que essa omissão fosse sanada. Contudo, o acórdão recorrido se manteve omissivo quanto à incidência dos dispositivos invocados à hipótese dos autos. Nesse sentido, pede-se vênia para transcrever trecho do acórdão dos embargos, em que se verifica a omissão do julgado, *in verbis*:

"[...]

Entretanto, no particular, o v. acórdão deixou de apreciar a questão sob o prisma da responsabilidade objetiva a que alude o art. 21, XXIII, alínea "c", isto é, independente de culpa quando se trata de responsabilização civil por danos nucleares. Essa responsabilidade guarda sintonia com aquela disciplinada no art. 37, § 6º da Carta

<sup>1</sup> Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

~~1097~~  
2  
1208  
10.

Magna, aspecto jurídico crucial para o deslinde da presente demanda acerca do qual o v. acórdão, *data venia*, também silenciou.

Ademais, mesmo que se admita que a r. Sentença recorrida mitigou a responsabilidade do Estado de Goiás no que tange à reparação dos danos causados por sua omissão, certo é que o acidente decorreu da prestação de serviços de saúde que, nos termos do art. 200 da C.R., incumbe ao sistema de saúde como um todo fiscalizar (vide inciso VII), inclusive, e sobretudo, à União.

Por isso é que o Embargante pretende que seja sanada tal obscuridade para explicitar a razão por que o v. acórdão entende que a União é parte ilegítima na ação quando incumbe aos três níveis da Federação participar das ações de saúde e, precisamente, realizar

o controle e fiscalização de substâncias tóxicas e radioativas (caso do Césio 137). O v. acórdão entende que as competências concorrentes disciplinas na Constituição são, na verdade, excludentes?", fls. 7119/7120

Como se vê, não obstante a interposição dos competentes embargos de declaração, *permissa venia*, o aresto ora recorrido deixou de tratar a questão ventilada sob a ótica da Constituição da República.

Destarte, o presente recurso merece ser conhecido e provido para anular o v. acórdão, com o retorno dos autos ao tribunal *a quo*, para que aprecie a incidência dos artigos artigos 21, inciso XXIII, alínea "c"; 37, § 6º; e 200 da Constituição, entregando a devida prestação jurisdicional.

#### **4. DA EXCLUSÃO DA UNIÃO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE:**

**4.1. Da contrariedade aos artigos 19; 20, p.ú.; 26; 27 e 28; todos do Decreto-lei 200/67:**



~~XXX~~  
5  
4209  
W.

O v. acórdão, ao declarar a ilegitimidade passiva da União, violou, *data venia*, os artigos 19; 20, p.ú.; 26; 27 e 28; todos do Decreto-lei 200/67<sup>2</sup>.

Com efeito, nas palavras do douto Procurador da República Marco Tulio de Oliveira e Silva (fls. 6.703/6.707), o evento danoso ocorreu em razão da omissão da União em exercer o controle administrativo sobre seu ente autárquico, qual seja, a CNEN, na forma de supervisão ministerial, prevista nos dispositivos ora invocados. Senão vejamos.

<sup>2</sup> Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta lei.

Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

I - A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade.

II - A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade.

III - A eficiência administrativa.

IV - A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

Parágrafo único. A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

[...]

c) recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovados pelo Governo;

[...]

Art. 27. Assegurada a supervisão ministerial, o Poder Executivo outorgará aos órgãos da Administração Federal a autoridade executiva necessária ao eficiente desempenho de sua responsabilidade legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Assegurar-se-á às empresas públicas e às sociedades de economia mista condições de funcionamento idênticas às do setor privado cabendo a essas entidades, sob a supervisão ministerial, ajustar-se ao plano geral do Governo.

Art. 28. A entidade da Administração Indireta deverá estar habilitada a:

I - Prestar contas da sua gestão, pela forma e nos prazos estipulados em cada caso.

II - Prestar a qualquer momento, por intermédio do Ministro de Estado, as informações solicitadas pelo Congresso Nacional.

III - Evidenciar os resultados positivos ou negativos de seus trabalhos, indicando suas causas e justificando as medidas postas em prática ou cuja adoção se impuser, no interesse do Serviço Público.

~~7059~~  
5  
7230  
12

Hely Lopes Meirelles leciona que esse controle exercido pela Administração Direta sobre suas autarquias “visa unicamente a mantê-las dentro de suas finalidades institucionais, enquadradas no plano global da Administração a que se vinculam e fiéis às suas normas regulamentares” (Direito Administrativo Brasileiro, 19ª Ed. Pág. 314, Malheiros).

Celso Antônio Bandeira de Mello define-o como tutela ou controle das autarquias, que seria “o poder de influir sobre elas com o propósito de conformá-las ao cumprimento dos objetivos públicos em vista dos quais foram criadas, harmonizando-as com a atuação administrativa global do Estado” (Curso de Direito Administrativo, 5ª Ed. p. 77, Malheiros).

Ambos os autores confirmam, nas citadas obras, que esse controle é o previsto no Dec. Lei 200/67, sob o título de supervisão ministerial.

Pois bem. O art. 26 do referido diploma legal, em seu § único, elenca uma série de medidas através das quais pode se dar a supervisão ministerial. Dentre elas, no que se refere ao caso em tela, se destacam a “realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade” (inciso I), o “recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Ministério acompanhar as atividades da entidade [...]” (alínea c), e a “intervenção por motivo de interesse público” (alínea I).

Como se vê, a União Federal tem o dever legal de fiscalizar o ente autárquico para verificar se este está efetivamente

7213  
W. 7060  
I

cumprindo os objetivos para os quais foi criado. Não sem razão que a lei impõe ao ente autárquico a obrigação de apresentar relatórios, boletins, balancetes e informações, que permitam ao Ministério acompanhar-lhes as atividades.

A *ratio* desse dever fiscalizatório funda-se no fato de ser originariamente da União a realização do serviço transferido à autarquia. No fundo, a fiscalização da União tem como fundamento e razão de ser verificar se o serviço está sendo prestado devidamente ao público, destinatário último de todo serviço público.

De outro lado, como corolário da obrigação legal de fiscalizar o ente autárquico, a União deve ser responsabilizada pela omissão no cumprimento desse dever. Como sabido, em Direito, o descumprimento de um dever jurídico tem como consequência a aplicação de uma sanção.

Nem se argumente com o fato de que a transferência do serviço para a autarquia, por si só, a isenta de responsabilidade. Em primeiro lugar, o seu dever fiscalizatório deriva diretamente da lei, como acima visto. Logo, a omissão desse dever acarreta-lhe a obrigação de indenizar os danos dela decorrentes. Depois, se o só fato da transferência do serviço a isentasse de responsabilidade, jamais a União seria passível de qualquer condenação, ainda quando demonstrada, como no caso dos autos, a absoluta ineficiência do serviço prestado pelo ente autárquico, porquanto a mera alegação (o que ocorreu no caso em apreço) da criação deste, ainda que somente por lei, sem o mínimo de estrutura material e humana, bastaria para eximí-la de toda responsabilidade. Entretanto, seguramente não foi essa a intenção do legislador quando impôs à União assegurar

garantir) " a realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade [autarquia] ". Como dito acima, o motivo legal da rígida fiscalização da União sobre o ente autárquico está na preocupação do legislador em garantir ao cidadão a prestação de um serviço público satisfatório.

*In casu*, conquanto o acórdão tenha afastado a responsabilização da CNEN pelo dever de **fiscalizar** a utilização de radioisótopos, equipamento e substâncias radioativas, reconheceu expressamente a culpa concorrente da CNEN "*pelas consequências do acidente ou pela propagação deste a outras vítimas*" (fls. 7050) em razão da falta de serviço com relação ao dever de **informar**, além de sua **negligência** após o acidente. Vejamos:

**A CNEN, todavia, também não se livra da responsabilidade somente porque o dever de vigilância sanitária é do Estado. Há mais. Há culpa concorrente.**

**Por outro fundamento daquele equivocadamente apontado pelo autor e acolhido pela sentença a CNEN está entre os culpados pelas consequências do acidente ou pela propagação deste a outras vítimas.**

Agora já se sabe que não pode ser exigida da autarquia federal a responsabilidade pela fiscalização de hospitais, clínicas e serviços que utilizem radioterapia ou outras fontes de irradiação ionizante, porque essa responsabilidade segundo a Lei 6.437/77, art. 14 e Decreto 77.052/76, art. 10 e 5º é da competência das Secretarias de Saúde do Estado.

A competência da CNEN diz respeito ao monopólio de comércio de substâncias radioativas. Qual, então, o fundamento jurídico para se afirmar que a CNEN também é responsável pelo dano ambiental? Para se resolver a questão jurídica, há que se ler toda a legislação que regula a atividade da CNEN. Sim, isto mesmo, ler a legislação que rege a espécie não para fazer da CNEN um bode expiatório de toda culpa, inclusive a do Estado de Goiás que a sentença não viu, mas para se fazer legalidade e aplicar a norma aos fatos de forma precisa e equidistante como convém às coisas da Justiça.

[...]

Poder-se-ia argüir que a legislação vigente ao tempo do acidente com a bomba de césio 137 não atribuía a CNEN competência para fiscalizar a utilização de radioisótopos mas somente atribuição de

7213  
W.  
~~7062~~  
I

fiscalizar a produção e o comércio de materiais nucleares, a construção e a expedição de norma e regulamentos referentes ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos, ex vi do art. 2º da Lei 6.189/74 vigente na data do fato.

Poder-se-ia também afirmar que o césio 137 não é material nuclear, não se adequando aos conceitos descritos no art. 2º da Lei 6.189/74, vigente à época do acidente.

**Porém, à época do fato já existia a previsão legal da CNEN expedir regulamentos e normas de segurança relativos ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos, ex vi do art. 1º, IV, d, da Lei 6.189, de 16 de dezembro de 1974, antes referida, que criou a CNEN.**

**Assim é que a atribuição da CNEN de esclarecer a população sobre o perigo dos rejeitos radioativos não é novo. Houve uma falta de serviço com relação ao dever de informar sobre a obrigação de restituir a bomba de césio 137 à CNEN.** Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CNEN. Agora, vejamos o exame do mérito.

A CNEN possui na sua própria internet () uma apostila educativa sobre "Radioatividade" e às fls. 15/16 aborda o tema do "Tratamento de Rejeitos Radioativos" e a seguir reporta-se ao "Acidente em Goiânia com o césio 137.

[...]

**Se não fosse a omissão primeiro da Secretaria de Saúde de Goiás e depois da CNEN quando a substância foi jogada no lixo, o desastre não teria ocorrido nem se espalhado.** O dano ao meio ambiente ocorreu e negá-lo significa tentar afastar fato público e notório. Conforme a Lei 6.938/81 em seu art. 3º, inciso V, são recursos ambientais a atmosfera, as águas internas superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, subsolo, a biosfera, a fauna e a flora. A radiação do césio 137 ocorreu na atmosfera, no solo e subsolo da cidade de Abadia de Goiás.

A CNEN providenciou a remoção do lixo radioativo no centro da cidade de Goiânia e construiu um depósito dos rejeitos em área de 168 hectares, gastou para isso mais de R\$ 12 milhões. Houve, contudo, dano ao meio ambiente, que por sua vez causou dano à saúde e à vida de pessoas, e as conseqüências do dano têm que ser reparadas.

Deduz-se da exposição da CNEN que o material radioativo da clínica foi abandonado e não enviado pela CNEN como deveria ter sido feito. **Não há demonstração alguma que a CNEN tenha diligenciado à época do fato que teve o cuidado de generalizar as informações sobre os cuidados com os rejeitos radioativos. Constatase que a preocupação com o esclarecimento ao público dos perigos da contaminação radiológica veio apenas depois do desastre.**

**Por ocasião da Lei 6.189/74 já havia o dever jurídico de agir, isto é informar, o que não se deu no caso concreto. Existe um nexo de causalidade entre a omissão da CNEN e o fato danoso, embora não seja um nexo de causalidade tão imediato como a omissão da autoridade sanitária do Estado de Goiás.** O comportamento omissivo dos agentes estaduais

7214  
10. 10/63

I

incumbidos da polícia administrativa de vigilância das instalações médicas é uma causa mais próxima ao dano que a falta do serviço da CNEN. Embora o nexó da causalidade ligado a competência normativa de CNEN seja mais tênue a comparação do dever de agir concretamente do Estado consistente na vigilância sanitária, a conexão existe.

[...]

**Depois do acidente a CNEN foi negligente por deixar de promover em tempo rápido o abrigo dos resíduos da bomba de cézio 137 e o material radioativo foi exposto em local acessível a qualquer pessoa. A limpeza do local contaminado foi feita por bombeiros sem vestimenta especial, que sequer sabiam dos riscos que estavam correndo. Estavam lidando com um inimigo invisível e perigoso que só a área técnica de CNEN poderia detectar e evitar.**

Em ação de indenização por dano material ajuizada por viúva de bombeiro que participou da limpeza das localidades contaminadas na cidade de Goiânia, esta Quinta Turma já teve a oportunidade de apreciar a questão levantada quanto à omissão da CNEN nas operações de eliminação ou neutralização da radiação naquela cidade logo após o acidente. No julgamento da apelação da CNEN contra sentença que a condenou a indenizar a viúva do bombeiro que faleceu de câncer nos ossos verificou-se que a autarquia federal ora apelante descurou de recomendar aos agentes do corpo de bombeiro, como as pessoas (tratoristas) que trabalham na demolição das ruas que deveriam usar roupas especiais para evitar a radiação nociva presente no ar dos locais contaminados. Dir-se-á que não competia à CNEN esta atividade de prevenção. **Será crível que a CNEN não sabia que casas e ruas seriam demolidas pelo trabalho de pessoas leigas? Não se deslocaram técnicos da CNEN para Goiânia como ela própria relata para auxiliar no controle da situação após o acidente? Não seria a CNEN, após o acidente, o órgão mais indicado pela sua notória especialização a comandar ou supervisionar as diligências de limpeza e destruição de moradias e calçadas? O normal era que a CNEN tomasse a imediata iniciativa, após o desastre radiológico, de reunir as pessoas que iriam dirigir as operações de demolição e limpeza e de forma clara e direta colocar todas as medidas de segurança que deveriam ser tomadas, inclusive quanto ao uso de vestimentas especiais. Essa atitude era a esperada porque a CNEN é o órgão responsável e o mais indicado para lidar com o controle das questões de radioatividade em seu livro "Goiânia, Rua 57" (Ed. Guanabara, 2ª edição) que trata do acidente radiológico de 1987 em Goiânia, Fernando Gabeira, bem adverte que o país não estava preparado para lidar, em termos de pronto controle, com problemas de desastre nuclear. A rigor, não estava preparado sequer para o acidente radiológico, como mostra o desencontro das ações após o acidente. (grifos não originais - fls.**

7215  
W. ~~1064~~  
I

Dos excertos do acórdão acima transcrito, somados à não interposição de recurso especial e/ou extraordinário pela CNEN, extrai-se que sua responsabilidade no presente caso é incontroversa.

Por conseguinte, como a CNEN foi responsável, a União, por via reflexa, também o foi, pois negligenciou o exercício do dever de controle administrativo sobre seu ente autárquico na forma de supervisão ministerial, daí a contrariedade aos artigos 19; 20, p.ú.; 26; 27 e 28; todos do Decreto-lei 200/67.

Insta salientar que a União não fez nenhuma prova nos autos do cumprimento de seu dever legal de fiscalização (=supervisão ministerial). Para eximir-se da responsabilidade, teria de provar que, antes e após o acidente, exercia fiscalização sobre a CNEN, o que poderia ter sido feito através de relatórios, balancetes, boletins, informações e etc, como manda a lei. Ao contrário, os autos revelam que não realizava a CNEN o seu mister e não realizou após o acidente, e tampouco a União fiscalizou essas omissões de seu ente autárquico, daí ter ocorrido o desastre.

Assim, o r. acórdão merece reforma para reconhecer a legitimidade passiva da União.

**4.2 Da contrariedade ao art. 3º, IV, 14, § 1º e 18, p.ú., todos da Lei nº 6.938/81:**

7216  
W. ~~7068~~  
I

O v. acórdão, afastando a União do pólo passivo da lide, também incorreu, *data venia*, em violação aos artigos 3º, IV, 14, § 1º e 18, p.ú., todos da Lei nº 6.938/81<sup>3</sup>.

Tal violação decorre do mesmo motivo mencionado no item anterior da presente peça processual, isto é, a omissão da União em exercer o controle administrativo sobre seu ente autárquico (CNEN). Isso porque, constatado o dano ambiental pelo acórdão recorrido<sup>4</sup> e caracterizada a responsabilidade da CNEN para sua ocorrência, a União também deverá ser condenada como responsável indireta.

Sobre a definição do conceito de poluidor para fins de responsabilização indireta decorrente de degradação ambiental,

<sup>3</sup> Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

**IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;**

[...]

**Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:**

[...]

**§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.**

**Art 18 - São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.**

**Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei.**

<sup>4</sup> Excerto do voto: "Se não fosse a omissão primeiro da Secretaria de Saúde de Goiás e depois da CNEN quando a substância foi jogada no lixo, o desastre não teria ocorrido nem se espalhado. O dano ao meio ambiente ocorreu e negá-lo significa tentar afastar fato público e notório. Conforme a Lei 6.938/81 em seu art. 3º, inciso V, são recursos ambientais a atmosfera, as águas internas superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, subsolo, a biosfera, a fauna e a flora. A radiação do césio 137 ocorreu na atmosfera, no solo e subsolo da cidade de Abadia de Goiás", fls. 7055

7217  
~~1066~~  
1

prevista no citado art. 3º, IV da Lei nº 6.938/81, vale destacar os ensinamentos de Antônio H. V. Benjamin<sup>5</sup>, *in verbis*:

"O vocábulo é amplo e inclui aqueles que diretamente causam o dano ambiental (o fazendeiro, o industrial, o madeireiro, o minerador, o especulador), bem como os que indiretamente com ele contribuem, facilitando ou viabilizando a ocorrência do prejuízo (o banco, o órgão público licenciador, o engenheiro, o arquiteto, o incorporador, o corretor, o transportador, para citar alguns personagens)".

Partindo-se do conceito acima exposto, patente a legitimidade passiva da União, a qual está diretamente vinculada à conduta ensejadora do dano ambiental em tela.

#### **4.3 Da negativa de vigência aos artigos 896 e 1518 do Código Civil/1916:**

A regra do artigo 896 c/c artigo 1.518<sup>6</sup> é clara no sentido de garantir a responsabilidade solidária de obrigação quando resultante de lei.

---

<sup>5</sup> *Apud* Vianna, José Ricardo Alvarez. In Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente. Curitiba: Juruá, 2005, p. 111.

<sup>6</sup> Art. 896. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Parágrafo único. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um devedor, mais de um credor, cada um com direito, ou obrigado à dívida toda. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)

Art. 1.518. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores, os cúmplices e as pessoas designadas no art. 1.521.

7218  
L.  
~~1004~~  
I

Nesse sentido, contrastando o princípio da solidariedade entre os co-poluidores com tais dispositivos do código civil, Annelise Monteiro Steigleder<sup>7</sup> bem leciona:

“Conhecendo-se a identidade das fontes geradoras da contaminação, aplicam-se a elas o regime de responsabilização civil objetivo e o princípio da solidariedade entre os co-poluidores, apreendido mediante interpretação dos artigos 258, 259, 275 e 942 do novo Código Civil [a matéria era tratada no art. 1518, do Código Civil de 1916]. Tais normas visualizam a degradação ambiental como um fato danoso único e indivisível, pressupondo que, em consequência da impossibilidade da fragmentação do dano, o nexa causal é comum”

Dessa forma, sopesando os dispositivos acima mencionados da Lei nº 6.938/81, que garantem a responsabilidade solidária dos co-responsáveis pelo dano ambiental, bem como as razões alinhadas da inafastável responsabilidade da União sobre os seus entes autárquicos, também é patente a negativa de vigência dos dispositivos ora invocados.

**5. DA REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO DA CNEN – Da contrariedade aos artigos 159 e 1.534 do código civil de 1916, os quais encontram correspondência nos artigos 184, 944 e 947 do código civil de 2002:**

Regularmente suscitados pelo Ministério Público Federal, em sede de embargos de declaração, o v. acórdão, violou, ainda, *permissa venia*, o disposto nos artigos 159 e 1.534 do código civil de 1916, os quais encontram correspondência nos artigos 184, 944 e 947 do código civil de 2002<sup>8</sup>.

<sup>7</sup>In Responsabilidade Civil Ambiental – As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p.217.

<sup>8</sup> Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

7219  
10. J. J. J.  
I

Depreende-se do v. acórdão recorrido que o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região reduziu a condenação da CNEN para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sob o fundamento de que apenas esta quantia foi imposta ao Estado de Goiás. Concluiu a I. Desembargadora relatora que o *"O Estado de Goiás está muito mais próximo do nexo de causalidade que a CNEN e, por isso, não é possível manter-se esta disparidade de tratamento no que tange à condenação ao pagamento de valor ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos"*, fls.

Neste particular o v. acórdão lamenta, ainda, que o Ministério Público não tenha apelado pela majoração da condenação do Estado nos seguintes termos:

"Seria compreensível que o autor pedisse a condenação da CNEN em R\$ 1 milhão se houvesse deduzido igual pretensão em relação ao Estado Federado. Incompreensivelmente, não o fez e bem poderia tê-lo feito. Agora, vista a responsabilidade do Estado e seu papel na cadeia da causalidade não é justo manter-se uma posição discriminatória com relação a CNEN que está mais afastada do nexo causal, porquanto não era obrigada a fiscalizar clínicas de radioterapia, nem mesmo as abandonadas. Em razão dessas circunstâncias fáticas, reformo a sentença apelada para diminuir a condenação da CNEN para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos de R\$ 1 milhão para R\$ 100 mil", fls.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)

Art. 1.534. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente, no lugar onde se execute a obrigação.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.

7220  
W. ~~2069~~  
1

Ora, o fato de o Estado não ter sido corretamente punido pela r. Sentença e, admita-se como argumento, o fato de o Autor não ter movimentado a Egrégia Corte para suprir tal iniquidade não defere à CNEN, tampouco por princípio de isonomia, o direito à redução de sua despesa, sobretudo porque a condenação visa a reparação de danos causados às vítimas do acidente nuclear-radiológico e não, compor qualquer relação jurídica que se estabeleça entre o Estado de Goiás e a Comissão.

Neste particular, frise-se que a condenação deve ser arbitrada com vistas ao dano ambiental a ser reparado e não com a atentando para eventual discrepância de obrigações entre os legitimados passivos, como ocorreu. Afinal, todos respondem de forma solidária.

Assim, se há no pedido inicial uma obrigação de pagar e outra de fazer contra a CNEN e o Eg. TRF/1ª Região entendeu que a obrigação de fazer não poder ser cumprida pela autarquia<sup>9</sup>, nos termos do art. 1.534 do código civil/16, deveria ter convertido tal obrigação em pecúnia, pois a parte não deixou de ser responsável pela reparação do dano. Ou seja, o fato de não ser da sua atribuição a prestação de serviços médicos não a exime do seu dever solidário de custeá-los.

Não se pretende, por conseguinte, ao contrário do que afirma o v. acórdão, *data venia*, transformar a Comissão ou quem

---

<sup>9</sup>“...constitui um erro a condenação da CNEN prestar serviços médico, pois a autarquia não dispõe de meios de natureza material e humana para cumprir a sentença e o Estado de Goiás é um dos responsáveis pelo desastre e dele não se exige absolutamente nada, como se a população sequer fosse sua”, fls.

7221  
10. ~~7090~~  
I

quer que seja em hospital ou casa da saúde mas, apenas, garantir aos lesados, em decorrência do ato ilícito, reparação na órbita civil.

Ademais, conforme ensina Paulo Affonso L. Machado<sup>10</sup>, o Direito Ambiental engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva: a função preventiva – procurando, por meios eficazes, evitar o dano, e a função reparadora – tentando reconstituir e /ou indenizar os prejuízos ocorridos.

Na perspectiva preventiva, a CNEN não está mais distante do nexo causal que o Estado, conforme asseverou o r. acórdão. Estabelecendo-se como marco a data do acidente, conclui-se que antes do seu acontecimento, a efetiva fiscalização por parte do Estado de Goiás e dos demais entes da Federação<sup>11</sup>, poderia ter evitado o dano. Contudo, após a sua ocorrência, o mesmo se pode afirmar quanto à CNEN, pois se houvesse providenciado de imediato e com eficiência o abrigo dos resíduos da bomba de césio 137 e dos rejeitos radioativos dela oriundos, o dano também não teria ocorrido em tão grande proporção. Ou seja, a atuação do Estado de Goiás e da CNEN são independentes, assim como também deve ser a valoração de suas condenações.

Note-se que o próprio acórdão é inequívoco em reconhecer a gravidade da omissão da autarquia:

**“Depois do acidente a CNEN foi negligente por deixar de promover em tempo rápido o abrigo dos resíduos da bomba de césio 137 e o material radioativo foi exposto em local acessível a qualquer pessoa. A limpeza do local contaminado foi feito por bombelros sem vestimenta**

<sup>10</sup>In Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 340.

<sup>11</sup> Os demais entes da Federação são responsáveis concorrentes pela prestação de serviços de saúde, nos termos do art. 200 da C.R. que será melhor abordado em recurso extraordinário

7222  
W. ~~10/21~~  
I

especial, que sequer sabiam dos riscos que estavam correndo. Estavam lidando com um inimigo invisível e perigoso que só a área técnica de CNEN poderia detectar e evitar.

[...]

Será crível que a CNEN não sabia que casas e ruas seriam demolidas pelo trabalho de pessoas leigas? Não se deslocaram técnicos da CNEN para Goiânia como ela própria relata para auxiliar no controle da situação após o acidente? Não seria a CNEN, após o acidente, o órgão mais indicado pela sua notória especialização a comandar ou supervisionar as diligências de limpeza e destruição de moradias e calçadas? O normal era que a CNEN tomasse a imediata iniciativa, após o desastre radiológico, de reunir as pessoas que iriam dirigir as operações de demolição e limpeza e de forma clara e direta colocar todas as medidas de segurança que deveriam ser tomadas, inclusive quanto ao uso de vestimentas especiais. Essa atitude era a esperada porque a CNEN é o órgão responsável e o mais indicado para lidar com o controle das questões de radioatividade

Destarte, andou mal, *data venia*, o r. acórdão em avaliar o grau de proximidade na cadeia causal da CNEN e do Estado de Goiás, na perspectiva preventiva da responsabilidade objetiva do Estado, pois ambos concorreram de forma relevante para a ocorrência do dano.

Na perspectiva reparadora, por sua vez, é incontroverso nos autos e não implica reexame fático-probatório a gravidade da negligência da CNEN em não providenciar de imediato o abrigo dos resíduos da bomba de césio 137 e do material radioativo, sendo certo que a sua condenação em apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é irrisória diante da gravidade do dano ocasionado, que atingirá gerações, em ofensa aos artigos 186 e 944 do código civil.

Tem-se, portanto, que o valor da condenação não atende ao postulado da proporcionalidade em relação à extensão do dano.

7223  
W. ~~7022~~  
E

Além disso, a redução da condenação da CNEN de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) calcada no frágil, *data venia*, argumento de se garantir tratamento isonômico entre os co-responsáveis, se afigura, no mínimo, desarrazoada, motivos pelos quais se invoca o controle deste Eg. Superior Tribunal de Justiça para corrigir a iniquidade.

O r. acórdão merece reforma, portanto, para manter a condenação da CNEN no patamar fixado pela r. sentença.

## 6. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal o conhecimento e provimento do presente recurso especial para que, reformado o v. acórdão hostilizado, seja reconhecida a legitimidade passiva da União, com a sua condenação nos termos da inicial, bem como seja majorada a responsabilidade pecuniária da CNEN, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, por ser medida de justiça.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**Antonio Carlos Alpino Bigonha**  
Procurador Regional da República  
Procurador-Chefe da PRR da 1ª Região

cca